

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO -
PARANÁ.**

Referente: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 079/2018.

CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA - ME, inscrita no CNPJ nº **26.450.645/0001-00**, sediada na Rua Pará, nº 1.058, no município de Capanema estado do Paraná, CEP 85.760-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto por **COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA. - ME**, nos termos a seguir expostos.

1. DO RECURSO CONTRARRAZOADO:

Em síntese, a empresa **COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA. -- ME**, se insurgiu contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA - ME**, alega estranheza da habilitação da Recorrida se fundar em Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município Licitante (fls. 180 e 181), alega divergência entre o valor orçado na fase interna pela empresa Recorrida (fl. 09 - R\$ 0,50 cm²) e o valor da proposta vencedora (fl. 252 - R\$ 0,55 cm²), bem como descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ao final, a Recorrente pugnou pelo recebimento e anulação do presente certame licitatório.

Em compulsa ao Processo licitatório, constatou-se de modo diferente do alegado pela Recorrente, razão pela qual passo a discorrer as contrarrazões.

2. DAS CONTRARRAZÕES:

Através das presentes contrarrazões, a Recorrida abordará pontualmente, em tópicos, as insurgências apresentadas no Recurso Administrativo manejado pela empresa Comunicações Kollenberg Ltda. - ME.

2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA / INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PRÓPRIO ENTE LICITANTE ATESTAR SERVIÇOS ANTERIORMENTE CONTRATADO / AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE / MANUTENÇÃO DA LICITAÇÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS:

Em suas razões recursais a Recorrente alega estranheza, porque a habilitação da Recorrida se funda em Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município Licitante (fls. 180 e 181); e, neste ponto, a Recorrente levanta suspeitas e afronta até mesmo a lisura do presente certame licitatório.

Sobre o assunto, transcreve-se o item 8.2.4.4 do Edital, vejamos:

"8 - DA HABILITAÇÃO

(...)

8.2.4.4 - Para o Lote 01 apresentar Atestado de capacidade ou declaração fornecido por órgão competente que comprove a circulação mínima de 03 (três) edições semanais. (destaquei)

Ainda, sobre exigência de comprovação de capacidade técnica, reproduz-se disposições do art. 30, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

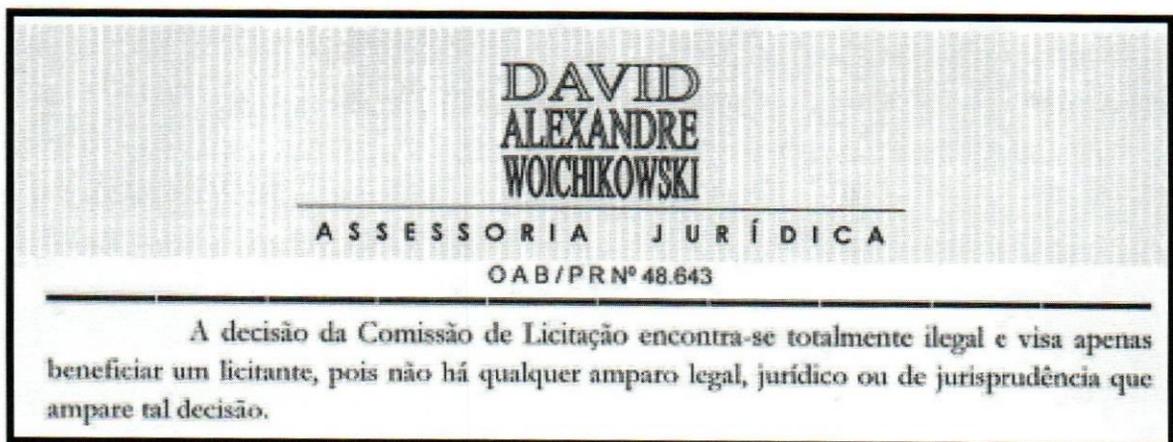
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...) (destaquei)

Confrontando disposição legal de regência (art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/1993) e o item 8.2.4.4 do Edital de Licitação, observa-se que a habilitação relativa a capacidade técnica operacional das empresas proponentes pode ser aferido através de "Atestado de Capacidade ou Declaração fornecida por órgão competente", avaliando-se, assim, **experiência anterior da proponente para execução futura dos serviços licitados**.

Também constata-se que o dispositivo legal supracitado não apresenta qualquer vedação que impossibilite ao ÓRGÃO LICITANTE de apresentar atestados ou declarações de serviços anteriormente contratado, mesmo que para habilitações em suas próprias licitações.

Pelo contrário, parece-nos até mais adequado imaginar que um atestado que exponha a satisfação e pleno atendimento ao Poder Público licitante em relação a determinada empresa pelo serviço anteriormente contratado. Pois em situação assim, indubitavelmente, o julgador (Pregoeiro e o Prefeito Municipal), se sentirá em condição mais segura para decidir a capacidade técnico operacional, pois já conhece o serviços executados.

Inobstante a isso, chama-se atenção ao fato da Recorrente ter alegado em suas razões recursais que: **"A decisão atacada encontra-se totalmente ilegal e visa apenas beneficiar um licitante, pois não há qualquer amparo legal, jurídico ou de jurisprudência que ampare tal decisão"**.



Todavia, a Recorrente não citou qual quais dispositivos legais foram afrontados, nem mesmo comprovou que existe entendimento jurisprudencial ou doutrinário firme no sentido da tese recursal.

A Recorrente busca transferir o ônus de suas alegações a Recorrida ou até mesmo as Autoridades Julgadoras, o que não pode ser admitido.

Ao contrário, do que restou alegado nas razões recursais, encontra-se demonstrado nestas contrarrazões que a decisão de acatamento dos “Atestados de Capacidade Técnica” de fls. 180 e 181 foi acertada, com respaldo legal no art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, item 8.2.4.4 e no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Do mesmo modo, não merece razão as insurgências que alegam que a Recorrida não possui capacidade técnica para executar os serviços licitados no Lote 01, pelo fato que **neste período** veicula menos que três edições semanais.

Sobre esse assunto, se fazem necessários dois contrapontos:

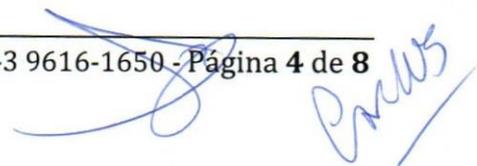
Primeiro, o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 180, comprova a habilitação da Recorrida para os serviços descrito no Lote 01, pois indica que no período do Contrato Administrativo oriundo da Dispensa nº 076/2017, a Empresa CC Martine Folha de Capanema (Recorrida) cumpriu integralmente as obrigações contratuais, inclusive, com no mínimo 3 edições semanais de jornal.

A finalidade do Atestado de Capacidade Técnica é justamente demonstrar, através de experiência anterior da prestação dos serviços pretendidos, a Proponente tem capacidade técnica operacional de bem executar os serviços pretendidos nesta licitação.

Neste ponto, se faz necessário destacar que o atestado informa sobre os serviços prestados pela Empresa Recorrida na vigência contrato nº 076/2017, portanto, edições atuais do Jornal não devem ser consideradas para tal análise.

Segundo, **atualmente** a Recorrida não tem veiculado 3 edições semanais, não por falta de capacidade técnica operacional, mas porque não possui volume de serviços e/ou obrigação de 3 edições assumida com tomadores de serviços.

Para melhor entendimento da situação, esclarece-se que diante do encerramento da vigência do contrato nº 076/2017, a Recorrida entendeu melhor reduzir suas publicações para 1 edição semanal, contudo, tal mudança em nada desnatura o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 180, nem mesmo lhe retirar a capacidade técnico operacional para bem executar os serviços ora licitados.



A capacidade técnica da Empresa Recorrida pode ser facilmente conferida pelo Pregoeiro ou Prefeito Municipal, através da análise física das Edições entregues a Prefeitura Municipal de Planalto durante a vigência contrato nº 076/2017, nas quais foram veiculadas publicações de atos oficiais do executivo/legislativo municipal.

Ademais, a alegação da Recorrente sobre a impossibilidade da empresa Recorrida cumprir o contrato não está amparado em qualquer meio idôneo, mas sim no seu inconformismo de não ter se sagrado vencedora no presente certame licitatório.

A habilitação em processos licitatórios não deve ser aferida pelo "achômetro", mas sim por critérios técnicos e objetivos, conforme pormenorizado no item 8 do Edital do Pregão 079/2018.

Outrossim, a boa execução dos serviços licitados deve ser fiscalizada, e se de fato, a empresa Recorrida não cumprir as obrigações assumidas no contrato, estará sujeita as penalidades editalícias e contratuais como qualquer outra empresa que contrata com o Poder Público, não podendo haver qualquer reforma da decisão atacada pelo "simples" argumento de "suspeita" da Recorrente/"**Concorrente de mercado**" que os serviços não serão executados nos moldes licitados.

Por todos os ângulos que se analisa as razões recursais observa-se que não merecem acolhimento, sendo que o Processo Licitatório seguiu estritamente as disposições da Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002, além das disposições veiculadas no Edital.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO VALOR LICITADO EM VALOR DIFERENTE DO ORÇADO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO / AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE:

De igual modo, a insurgência da Recorrente quanto a diferença entre o valor orçado pela Recorrida na fase interna da licitação (fl. 09 - R\$ 0,50 cm²) e o valor da proposta vencedora (fl. 252 - R\$ 0,55 cm²), em nada afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nem mesmo ofende qualquer dispositivo da Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002; e, de igual sorte também não se constitui em qualquer forma de ilegalidade.

Seguindo a sistemática da Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002, realizou-se pesquisa de preços (fls. 09/20), sintetizada em preço médio no Termo de Referência (fls. 04/08).

Para o Lote 01, conforme consta do item 4 do Termo de Referência, a pesquisa de mercado definiu o preço máximo admitido em R\$ 0,79cm².

A presente licitação adotou como critério o "menor preço", portanto, a proposta da Recorrida em R\$ 0,55cm² encontra-se de acordo com o preço máximo, inclusive, substancialmente abaixo da proposta da Recorrente, que era R\$ 0,77cm² quando declinou sua participação nas rodadas de lances, conforme comprova o Relatório de fl. 166, cuja imagem reproduz-se a seguir:

Brasão		Prefeitura Municipal de Planalto - 2018				Página: 1
Relatório de Lances dos Fornecedores						
Pregão 79/2018						
Objeto: PUBLICAÇÕES EM JORNAL E SERVIÇOS DE RÁDIO						
Lote: 0001	Item: 0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES EM JORNAL DE ATOS OFICIAIS		Marca/Modelo:	Quantidade:	150.000,00
Fornecedor:	13734	C.C MARTINE FOLHA DE CAPANEMA		FOLHA DE CAPANEMA		Vencedor
Rodada:		Valor:				
Lance Inicial:		0,69				
1		0,55				
Fornecedor:	13733	COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA		TRIBUNA		Declinou
Rodada:		Valor:				
Lance Inicial:		0,77				
Lote: 0002	Item: 0001	SERVIÇOS DE RÁDIO FAIXA AM OU FM DE ABRANGÊNCIA LOCAL		Marca/Modelo:	Quantidade:	1.500,00
Fornecedor:	2527	RADIO CLUBE ENTRE AMIGOS LTDA		RADIO PEROLA		Vencedor
Rodada:		Valor:				
Lance Inicial:		5,50				
1		5,45				
Fornecedor:	82	RADIO CAPANEMA LTDA				Declinou
Rodada:		Valor:				
Lance Inicial:		5,50				
Lote: 0002	Item: 0002	SERVIÇOS DE RÁDIO FAIXA AM OU FM DE ABRANGÊNCIA LOCAL		Marca/Modelo:	Quantidade:	50,00
Fornecedor:	82	RADIO CAPANEMA LTDA				Vencedor
Rodada:		Valor:				
Lance Inicial:		346,72				
1		339,00				
2		339,00				
Fornecedor:	2527	RADIO CLUBE ENTRE AMIGOS LTDA		RADIO PEROLA		Declinou
Rodada:		Valor:				
Lance Inicial:		340,00				
Lote: 0003	Item: 0001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO E VEICULAÇÃO EM JORNAL IMPRESSO		Marca/Modelo:	Quantidade:	50.000,00
Fornecedor:	13734	C.C MARTINE FOLHA DE CAPANEMA		FOLHA DE CAPANEMA		Vencedor
Rodada:		Valor:				
Lance Inicial:		0,69				
1		0,55				
Fornecedor:	13733	COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA		tribuna		Declinou
Rodada:		Valor:				
Lance Inicial:		0,77				

Neste ponto, não é possível compreender a lógica dos argumentos apresentados pela Recorrente, sendo que alega ilegalidade na Recorrida ter se sagrado vencedora com proposta de R\$ 0,55cm², quando sua última proposta neste certame era de R\$ 0,77cm².

Também se faz necessário destacar que inexistente qualquer dispositivo legal que vincule a proposta do proponente ao valor orçado na fase interna da licitação.

Carles

Em respeito ao Princípio da Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993), todos os proponentes possuem as mesmas condições de concorrência, bem como devem observar estritamente as disposições publicizadas pelo Edital.

No caso em questão, o simples fato da Recorrida ter cooperado com o Ente Licitante fornecendo-lhe orçamento para composição do preço médio licitado no serviço descrito no Lote 01, não vincula o valor de sua proposta comercial.

O Pregão é modalidade de licitação que se destaca pela possibilidade das rodadas de negociações, portanto, é sabido que no momento da sessão pública, através da “etapa competitiva”, é que, de fato, são definidas as melhores ofertas e preços.

Pelo exposto, constata-se inexistir a ilegalidade arguida pelo Recorrente, razão pela qual por mais esses argumentos requer-se o não acolhimento do recurso manejado, com a conseqüente manutenção integral da licitação e decisão atacada.

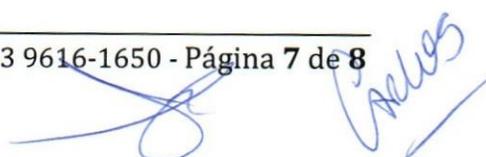
2.3. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE / MANUTENÇÃO DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO ATACADA COM OS ENCAMINHAMENTOS DE ESTILO PARA ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

Analisando as razões recursais por diversas perspectivas não se identifica qualquer ilegalidade na presente licitação, repisa-se, o certame seguiu estritamente as disposições da Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

O recurso manejado está fundado tão somente no inconformismo da Recorrente em não ter se sagrado vencedora, fato este que não justifica a declaração de nulidade.

Nota-se também que a Recorrente, sem qualquer comprovação de suas graves alegações contra a lisura do certame, indica que suas insurgências serão denunciadas perante o TCE/PR e Ministério Público Estadual. A conduta apresentada é reflexo da falta de argumentos plausíveis da Recorrente, bem como da tentativa de pressionar o Poder Público licitante em anular a licitação.

Pressão essa, que o Ente Licitante não deve se sujeitar.



Pois, instados, o TCE/PR e o Ministério Público Estadual poderá aferir a inexistência de ilegalidade.

Pelo Poder de Auto Tutela (Súmula 473/STF), a Administração Pública pode anular seus próprios atos eivados de ilegalidade e revogá-los por conveniência ou oportunidade.

Quanto a nulidade, como bastante frisado acima, não se vislumbra neste certame licitatório qualquer elementos que demonstre ilegalidade e justifique a pretendida declaração de nulidade.

Por essas razões, requer digne-se Vossa Senhoria rechaçar as insurgências apresentadas pela Recorrente, mantendo integralmente a presente licitação e a decisão atacada, dando os devidos encaminhamentos para homologação e convocação da Recorrida para assinatura do contrato administrativo.

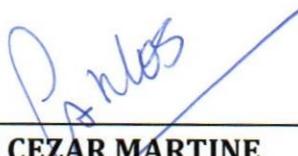
3. DOS PEDIDOS:

Com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o IMPROVIMENTO do recurso administrativo manejado pela empresa COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA. - ME, mantendo integralmente a presente licitação e a decisão atacada, dando os devidos encaminhamentos para homologação e convocação da Recorrida para assinatura do contrato administrativo.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja intimada, para apresentação de recurso administrativo ou medida judicial contra eventual decisão desfavorável.

Nestes Termos
P. Deferimento

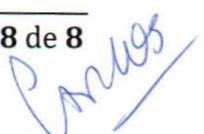
Capanema, 24 de setembro de 2018.



CARLOS CEZAR MARTINE
Proprietário
CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA - ME
CNPJ nº 26.450.645/0001-00



ROMANTI EZER BARBOSA
OAB/PR 56.675



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.450.645/0001-00, sediada na Rua Pará, nº 1.058, no município de Capanema estado do Paraná, CEP 85.760-000, por seu representante legal **CARLOS CEZAR MARTINE**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 3.316.664-8-SESP/PR e inscrito no CPF/MF, sob o nº 492.927.499-00, residente e domiciliado no Município de Capanema, Estado do Paraná.

OUTORGADO: ROMANTI EZER BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 56.675, com escritório profissional na Avenida Brasil, nº 1.807, Bairro São José Operário, Capanema-PR, onde recebe notificações e intimações.

PODERES: outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso. **Em especial para ajuizar e acompanhar recursos administrativo, medidas judiciais e extrajudiciais necessárias com relação ao Pregão Presencial n 79/2018 do Município de Planalto - Paraná.**

Capanema, 24 de setembro de 2018.



CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA – ME

Inscrita no CNPJ nº 26.450.645/0001-00



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) CARLOS CEZAR MARTINE				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)		
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) Comunhão Universal			
FILHO DE (pai) VITOR MARTINE		(mãe) LEONILDA ROSA DE SIQUEIRA MARTINE		
NASCIDO EM (data de nascimento) 09/09/1965	IDENTIDADE (numero) 3.316.664-8	Órgão emissor SSP	UF PR	CIP(número) 492.927.499-00
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA RUA PARÁ				NÚMERO 1058
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO SÃO CRISTÓVÃO	CEP 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005920 - Capanema	
MUNICÍPIO Capanema	UF PR			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:				
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		À JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080(1) - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL C C MARTINE FOLHA DE CAPANEMA				
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA RUA PARA				NÚMERO 1058
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	CEP 85760-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005920 - Capanema	
MUNICÍPIO Capanema	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ceserlucasrenz@gmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 6.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) seis mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 5812301 Atividade Secundária 5811500, 5813100, 8230001, 8599604, 9319101	Descrição do Objeto EDICAO DE JORNAIS DIARIOS EDICAO DE LIVROS EDICAO DE REVISTAS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS			
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 26/10/2016	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
DATA ASSINATURA 26/10/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Cezar</i> Capanema - PR			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO		
		 PR1160000488751		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/10/2016 09:46 SOB Nº 41108138295.
PROTOCOLO: 166571288 DE 27/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602319640. NIRE: 41108138295.
C C MARTINE FOLHA DE CAPANEMA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 31/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação